



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 11.927/17**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Prev. dos Serv. Municipais de Juru, concedendo Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais ao Sr. José Orlando Teotônio, Matrícula nº 146, Motorista, lotado na Secretaria Gabinete do Prefeito, que contava, à época do ato, 11.503 dias de tempo de serviço, e idade de 54 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

***Antônio Gomes Vieira Filho***  
*Cons. em exercício - Relator*

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

***Antônio Gomes Vieira Filho***  
*Cons. em exercício - Relator*



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 11.927/17

Objeto: Aposentadoria  
Interessado(a): José Orlando Teotônio  
Órgão: Instituto de Prev. dos Serv. Municipais de Juru  
Gestor Responsável: Moacir Pedro da Silva  
Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.893/2017

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 11.927/17 referente à Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais do Sr. José Orlando Teotônio, Matrícula nº 146, Motorista, lotado na Secretaria Gabinete do Prefeito, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 17 de agosto de 2017.**

Assinado 18 de Agosto de 2017 às 11:00



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 18 de Agosto de 2017 às 10:46



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2017 às 11:15



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO